



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000125/2005-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.105 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente ELIO AGUILAR DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Na falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos e/ou do correspondente pagamento, por documentos hábeis, é de se manter a glosa das despesas médicas declaradas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

Caracterizado o evidente intuito de fraude, a multa de ofício deve ser qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 257 a 267) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação contra lançamento de IRPF (ref. ao exercício 2001 a 2003) no valor de R\$ 18.452,50 (além de acréscimos legais), incidente sobre valores resultantes de glosas de despesas médicas.

Conforme consta do relatório do acórdão recorrido:

Cientificado do Auto de Infração em 18/04/2005, o Contribuinte apresentou, em 12/05/2005, a impugnação de fls. 205 a 217, instruída com seus documentos de identificação e cópia do auto de infração, na qual traz as alegações a seguir sintetizadas.

Requer a anulação da autuação uma vez que, no seu entendimento, a fundamentação reside em campo hipotético. Diz que, ainda que tenha encontrado todos os emitentes dos recibos apresentados, a Autoridade Fiscal preferiu considerar que os mesmos eram insubsistentes ou teriam sido emitidos de forma graciosa.

Afirma que não recebeu reintimação para apresentação de laudos e entende que o lançamento deve ser anulado, para que ela tenha a oportunidade de apresentar os documentos solicitados. Invoca os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Alega que os recibos apresentados para comprovar as despesas médicas preenchem os requisitos previstos no artigo 8º da Lei nº 9.250/95. Afirma que efetuou os pagamentos em espécie e que não existe obrigatoriedade de utilização de cheques.

Defende que a solicitação de seus extratos é despropositada e configuraria uma quebra administrativa de seu sigilo bancário.

Diz que recebe, como médico, diversos pagamentos em espécie e que esses recursos são suficientes para cobrir os gastos declarados.

Contesta a afirmação da Autoridade Fiscal de que, na condição de fisioterapeuta, ele teria a seu dispor diversos fisioterapeutas que não cobrariam pelos serviços.

Aduz que o fato dos profissionais não estarem inscritos no cadastro de contribuintes do ISS, não descaracteriza a dedutibilidade dos serviços prestados. Afirma que os requisitos da lei foram cumpridos e uma instrução normativa não pode ir além da letra da lei. Cita doutrina e jurisprudência nesse sentido.

Também contesta a glosa levada a efeito porque o valor pago está acima da tabela do sindicato da categoria. Entende que tal conduta da Autoridade Fiscal fere os princípios da razoabilidade e da legalidade.

Não pode ser penalizado pelo silêncio da empresa Clinesp, que não respondeu à intimação da Autoridade Fiscal.

Reclama que tanto a multa de 75% como a de 150% guardam o efeito confisco e ferem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que a multa não pode ser utilizada para subtrair patrimônio do devedor. Cita jurisprudência acerca do tema.

Embora se mostre ciente de todo os dispositivos legais que determinam a aplicação da taxa Selic, questiona tal procedimento.

Ao decidir o caso, entendendo que o contribuinte não provou ocorrência das despesas médicas declaradas, a autoridade de piso decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Irresignado, contribuinte o contribuinte protocolou o presente recurso voluntário, que reproduz, em síntese, as mesmas alegações da defesa apresentada à DRJ, omitindo-se apenas, desta feita, de apresentar argumentos para anulação do AI e para a não correção do crédito pela taxa Selic.

Requer o contribuinte, ao final, a procedência de seu recurso e o cancelamento Auto de Infração aplicado ou, caso assim não seja decidido, pelo menos a redução da multa qualificada à metade de seu percentual.

É o relatório

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Das alegações apresentadas

Compulsado os autos, verifica-se que se trata de defesa meramente procrastinatória, em que o recorrente tão-somente reafirma perante este conselho os mesmos argumentos apresentados à autoridade de piso (omitindo-se apenas de apresentar argumentos para anulação do AI e para a não correção do crédito pela taxa Selic), sem trazer qualquer fato, documento ou fundamento que não tenha sido analisado e fudamentadamente superado na instância de piso.

Diante disso, por refletir o entendimento a ser aplicado no presente voto, colaciona-se o trecho abaixo, extraído da decisão recorrida (fls 243 a 251):

No mérito, o Contribuinte reclama que a Autoridade Fiscal não acatou os recibos das despesas médicas declaradas ainda que preencham todos os requisitos legais e que os profissionais declarados tenham sido localizados.

Cumpra esclarecer que o fato de trazerem todos os elementos citados na legislação de regência não dá aos comprovantes apresentados valor probatório absoluto. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a Autoridade Fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento, considerando o valor elevado das deduções pleiteadas.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e §1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda), autoriza a fiscalização a exigir provas complementares da efetividade dos pagamentos, ainda que os documentos apresentados pelo contribuinte atendam aos requisitos formais exigidos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Assim é que, por ocasião do procedimento de fiscalização, a Autoridade Fiscal intimou o Contribuinte a “comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva utilização dos serviços profissionais, mediante a apresentação, se for o caso, de orçamentos, pedidos de exames, prescrição de receitas, laudos, enfim, qualquer documento que comprove a utilização e necessidade dos serviços declarados como utilizados e pagos, nas suas Declarações de Ajuste dos anos em questão”, por duas vezes: por meio do

Termo de Início da Ação Fiscal nº 614-00/2004 (fls. 23 a 25) e do, já citado, Termo de Intimação Fiscal nº 063-01/2005.

A Autoridade Fiscal ao sugerir a entrega dos extratos bancários quis apresentar mais uma forma de o Contribuinte comprovar os gastos declarados, sem qualquer intenção de quebrar seu sigilo bancário.

Com o mesmo intuito, o Contribuinte poderia apresentar diagnósticos, exames efetuados, receiptários, fichas médicas, entre outros, com os quais, na qualidade de médico, está bastante familiarizado. Ao contrário do que afirma à fl. 04 de sua impugnação, não é a Autoridade Fiscal que tem que demonstrar que os serviços não foram prestados. No caso, cabe a ele, instado pela Autoridade Fiscal, comprovar a efetividade dos serviços e dos pagamentos declarados.

Nesse sentido, Antônio da Silva Cabral *in* Processo Administrativo Fiscal, sustenta, à pág. 302, que “a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções”.

Entretanto, tanto no curso da ação fiscal como agora em sua impugnação, o Contribuinte nada apresenta a fim de comprovar as despesas declaradas, valendo-se apenas do argumento de que os recibos apresentados preenchem os requisitos legais.

O fato de a Autoridade Fiscal ter localizado os profissionais não tira esse ônus do Contribuinte, principalmente pelo fato dos intimados, em sua maioria, não terem apresentado quaisquer outros elementos para corroborar os recibos por eles emitidos. É o caso dos profissionais expressamente citados pelo Contribuinte em sua impugnação: Simone da Conceição Silva, Marco Antônio Mendonça Machado, Karina Campos de Souza Bastos, Graziela Azevedo Dono e Valter Just da Rocha Pita. Esses profissionais não se reportam aos tratamentos realizados ou enfermidades tratadas (fls. 47 a 53, 83 a 88, 103, 106 a 119, 137 a 141, 150 a 156).

Saliente-se que, em relação aos profissionais Helio Bergo e Rosângela Fereguetti, glosados por se tratar de dedução do cônjuge, que não figura como dependente na Declaração de Ajuste, o Contribuinte não apresentou contestação.

Portanto, independentemente da procedência ou não dos demais argumentos utilizados pela Autoridade Fiscal para efetuar a glosa das deduções declaradas (falta de inscrição no cadastro municipal de contribuintes do imposto sobre serviços, valores cobrados pelo profissional, erros de grafia, condição profissional do Contribuinte), entendo que deve ser mantida a glosa das despesas médicas declaradas, uma vez que o Contribuinte não apresentou elementos para comprovar a efetividade da prestação dos serviços e dos gastos declarados.

Nesse sentido, seguem ementas de julgados do 1º Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. Recurso negado. (Acórdão 102-48922 – 1º Conselho de Contribuintes)

(...)

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a

disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas. (Acórdão 102-46489 – 1º Conselho de Contribuintes)

DESpesas MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados. (Acórdão 104-22.130 – 1º Conselho de Contribuintes).

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – IRPF – DEDUÇÃO – GLOSA – Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta de comprovação permite o lançamento de ofício do que deixou de ser pago. (Acórdão 106-15.393, 1º Conselho de Contribuintes).

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – A apresentação de documentos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços médicos, capazes de respaldar a efetividade dos valores declarados, são suficientes para ratificar as informações constantes dos recibos que justificaram as deduções com despesas médicas, sendo aptos a afastar a glosa empreendida pelo fisco. Por outro lado, devem ser mantidas as glosas das despesas médicas para as quais não há respaldo da efetividade da prestação dos serviços. (Acórdão 106-15.375, 1º Conselho de Contribuintes).

O Contribuinte questiona a aplicação da multa de ofício nos percentuais de 75% e 150%, citando princípios constitucionais para justificar sua insatisfação.

Convém esclarecer, que os princípios constitucionais citados pelo Contribuinte dirigem-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação das normas, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza da exigência prevista em lei. Nesse sentido, cabe aqui citar o artigo 26-A do PAF:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

As multas de ofício, nos percentuais de 75% e 150%, foram aplicadas com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/95, que assim previa:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Medida Provisória nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Medida Provisória nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Medida Provisória nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

Trata-se, no caso, de penalidade pecuniária de caráter punitivo, calculada proporcionalmente ao valor do tributo devido e não recolhido. Foi lhe imposta a multa em procedimento de ofício em razão de estar caracterizado o descumprimento da obrigação tributária principal, tudo de conformidade com a legislação de regência citada no Auto de Infração.

Especificamente em relação aos comprovantes mencionados pela auditoria que motivaram a qualificação da multa aplicada, assim como descreveu a fiscalização em seu relatório (fls 184 a 196) entende-se que, de fato, as discrepâncias no formato e na grafia entre os canhotos e os recibos juntados aos autos (fls 89 a 91), as diferenças na grafia e nas assinaturas dos recibos fornecidos (fls 100 a 121), bem como os valores dos serviços muito acima do mercado nos serviços apontados, indicam que tais comprovantes foram criados com a finalidade de iludir a auditoria, o que caracteriza fraude, ensejando a aplicação da multa em 150%.

Conclusão

Posto isso, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator